

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° _____

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Inclua-se no Projeto de Lei n° 1.210, de 2007, o seguinte artigo:

"Art... Revoga-se o art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.504 prevê a compensação fiscal no uso do horário gratuito. O decreto 3.786, de 2001, regula a matéria, prevendo a exclusão do lucro líquido a percentagem de 8 décimos do valor comercial do horário no caso do programa eleitoral (blocos) e de 100% do horário utilizado nas inserções.

A utilização dos meios de comunicação no Brasil é feita através de concessão pública, nos termos do art. 220 e seguintes da CF (principalmente o art. 223). Sendo concessão, significa dizer que a comunicação social é do Estado, que permite, se lhe aprouver, o uso ao particular dentro de condições legais e contratuais fixadas pelo próprio governo e pelas leis atinentes. Entretanto, o fato de ser uma concessão não faz desnaturá-la como bem público estratégico e fundamental que exige a constante intervenção do Governo Federal e sua correta regulação. Quem deve, então, arcar com os ônus da transmissão pública eleitoral são os concessionários dos meios de comunicação.

A lógica no caso da compensação e dedução fiscais para as propagandas eleitorais e do referendo está invertida: o governo tem pago pelo uso de um espaço que lhe pertence. Melhor seria, corrigindo a lógica das concessões dos meios de comunicação, que os termos de concessão já tivessem a previsão de ônus para o concessionário (o empresário) de arcar com os custos da propaganda eleitoral e plebiscitária. Desta feita, estariamos diante do respeito ao princípio da função social dos meios de comunicação e do respeito a natureza pública dos meios de comunicação. Ademais, a medida visa diminuir os custos financeiros do processo eleitoral.

Eis as razões lógico-jurídicas para a revogação do art. 99 da Lei Eleitoral.

Sala do Plenário, 12 de junho de 2007.

4B896E6E11

